



DECISÃO DA PREGOEIRA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 04/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO

IMPUGNANTE: KASA MOTORS LTDA

A PREGOEIRA, no exercício de suas atribuições legais e normativas, tendo em vista a impugnação formulada pela empresa supramencionada, assim decide:

I – PRELIMINARMENTE - TEMPESTIVIDADE

Considerando que a impugnação em exame fora recepcionada no dia 1º/02/2023, pelo e-mail oficial do CRCPR previsto no edital, tem-se por tempestiva a referida impugnação, vez que formulada no prazo de três dias úteis anteriores à data para abertura da sessão pública, marcada para o dia 06/02/2023, em consonância com o disposto nos itens 5.1 e 5.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2023 e art. 24 do Decreto nº 10.024/2019.

II – QUANTO AO MÉRITO

a) Do sistema de navegação GPS e a opção de espelhamento e da exigência de veículo ano/modelo 2023.

Em consulta aos modelos de SUV disponíveis no mercado e aptos a atender a demanda do CRCPR, verificou-se que muitos modelos de veículo possuem a opção do GPS por espelhamento em vez do GPS integrado. Trata-se de tecnologia que permite o uso de GPS instalado em dispositivos móveis do tipo *smartphones* e com conexão via *bluetooth* ou cabo USB. Por se tratar de item presente na maioria dos veículos do tipo SUV atualmente comercializados, será aceito o sistema de navegação GPS por espelhamento.

Na sequência, a Impugnante questionou a exigência do edital acerca de veículo com ano/modelo 2023 haja vista a demora na fabricação dos veículos 2023/2023 em decorrência dos recessos de fim de ano das montadoras.



Neste sentido, sem prejuízo ao atendimento da demanda do CRCPR e a fim de oportunizar a ampla disputa por licitantes interessados será autorizada a oferta de veículos ano/modelo 2022/2023 e 2023/2023. O edital de Pregão Eletrônico nº 04/2023 será retificado para contemplar modelos fabricados no ano de 2022.

b) Da falta de exigência editalícia do contrato de concessão comercial.

A Impugnante afirma que o edital deve requerer o contrato de concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos, disciplinado na Lei nº 6.729/79, alterada pela Lei nº 8.132/90, alegando que a Administração não poderia permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, sob pena de a Administração não figurar como consumidora final, fugindo da definição de veículo novo.

A lei nº 6.729/79, mencionada pela Impugnante, trata das relações comerciais entre concessionárias e montadoras de veículos e não se aplica à Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Com efeito, a referida lei estabelece parâmetros que alcançam, exclusivamente, os produtores (fabricantes) e distribuidores (concessionárias), conferindo direitos e obrigações no âmbito da relação contratual por eles entabulada, sem vincular terceiros ou a própria Administração Pública.

De outra parte, relativamente à característica de veículo "zero quilômetro" verifica-se que tanto as concessionárias como as revendedoras sem contrato de concessão comercial com as fabricantes estão aptas a fornecer veículos nestas condições. É este o entendimento que se extrai do Acórdão do TCU 1009/2019 – Plenário, em que houve a transcrição de resposta à diligência feita ao Departamento Nacional de Trânsito, no âmbito do TC Processo 009.373/2017-9, a saber:

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser "zero quilômetro" ou "novo", apenas em razão do registro?

*Resposta: **O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo "zero quilômetro".** Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo. (grifo nosso)*

Neste sentido, a exigência de que as licitantes comprovem a celebração de contrato de concessão comercial previsto na Lei nº 6.729/79, proibindo a participação de revendedoras, é cláusula que restringe o caráter competitivo do certame e afronta o Princípio da Isonomia, o que é vedado aos agentes públicos nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.



Ademais, o disposto na legislação sob comento deve ser interpretado em consonância com o ordenamento constitucional vigente, especialmente com o Princípio da Livre Concorrência consagrado no art. 170, inciso IV da Constituição Federal, o que torna lícita a atuação de empresas sem contrato de concessão comercial com fabricantes no segmento de comercialização de veículos.

Neste sentido, como a própria Lei nº 6.729/79 – “Lei Ferrari” não estabeleceu impedimento de qualquer natureza à comercialização de veículos novos por empresas autônomas, tampouco a sua participação em certames promovidos pela Administração Pública, o ato convocatório não poderia disciplinar em sentido contrário criando obstáculos não previstos em lei à participação de revendedoras no presente certame.

Pelas razões acima expendidas e por não constar como requisito previsto em lei especial para qualificação técnica dos licitantes interessados, a teor do art. 30, inciso IV da Lei nº 8.666/93, o edital em epígrafe, a fim de propiciar ampla competitividade e assegurar a isonomia entre os licitantes, não será retificado para inclusão da exigência de contrato de concessão comercial entre fabricantes e concessionárias.

c) Da falta de exigência do primeiro emplacamento.

A Impugnante afirma que o edital deixou de informar a exigência do primeiro emplacamento em nome do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná. Alegou que este órgão estaria adquirindo um veículo usado caso permitisse o primeiro emplacamento em nome diverso do CRCPR ou, ainda, em nome de revenda de veículos.

Todavia, observa-se que o emplacamento não interfere na especificação do objeto, vez que a qualificação “zero quilômetro” restaria mantida ainda que o primeiro emplacamento fosse feito em nome de uma revenda de veículos e, posteriormente, em nome do CRCPR.

A esse respeito, o Tribunal de Contas da União já se manifestou por meio do Acórdão 10.125/2017 – Segunda Câmara, do qual se destaca o seguinte trecho:

25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

*26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), **não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária**, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de*



*outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. **Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.***

*27. É importante destacar que **a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.***

28. Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180), o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos.

29. Desse modo, concluiu-se que não procedem os argumentos da representante.

(Acórdão 10125-44/17-2, TC 032.156/2017-0, relator Augusto Nardes, Segunda Câmara, Data da Sessão: 28/11/2017 – Ordinária) (grifo e negrito nosso).

Depreende-se do trecho do acórdão acima transcrito que não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o CRCPR, porquanto a mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em bem usado, não sendo, portanto, indispensável que o primeiro emplacamento seja feito em nome do CRCPR.

Considerando que o veículo a ser entregue deverá ser zero quilômetro de fábrica, o emplacamento deverá ser feito em nome do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná. Apesar de não constar referida informação de forma expressa e a fim de evitar qualquer entendimento em sentido contrário, o edital será retificado nos itens 5.1.1, 7.1 e 11.1.1 para o fim de constar a exigência do emplacamento em nome do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, não sendo indispensável que o primeiro emplacamento seja feito em nome deste órgão.

d) Do prazo de entrega de 45 (quarenta e cinco) dias.

O item 7.2 do Anexo I do edital em epígrafe estabelece o prazo de entrega de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar do recebimento da Autorização de Fornecimento.

Conforme decisão desta Pregoeira já publicada anteriormente, o prazo de entrega poderá ser prorrogado, de forma excepcional e a critério da Contratante, desde que devidamente justificado pela Contratada.



Por esta razão, não se vislumbra a necessidade de ampliação do prazo de entrega do veículo, vez que há disposição expressa no ato convocatório autorizando a prorrogação em casos excepcionais.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando que a retificação ora realizada interfere na dimensão do objeto a ser contratado e, conseqüentemente, na formulação das propostas, determino a reabertura do prazo para apresentação das propostas com sessão de julgamento a ser realizada no dia 17/02/2023

Curitiba, 03 de fevereiro de 2023.

VICTORIA ROSSINI ANDREIU
Pregoeira

